

VOTO

Em exame Embargos de Declaração opostos pelo responsável Wilson Tótola, em face do Acórdão 4.087/2012 – TCU – 2ª Câmara, mediante o qual o Tribunal julgou irregular a presente Tomada de Contas Especial e condenou-o em débito, solidariamente com a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e com Luiz Antônio Trevisan Vedoin, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Consoante registrado no Relatório que antecede este Voto, o Embargante argumenta que haveria omissões e contradição no Acórdão 4.087/2012 – TCU – 2ª Câmara, consistentes, em essência, no fato de o Tribunal não se ter manifestado sobre:

a) a divergência levantada, em sede de alegações de defesa, acerca do valor utilizado como referência do preço do veículo da UMS do Convênio 1.247/2001, para efeito de cálculo de superfaturamento;

b) os argumentos de que não foi notificado por ocasião da Ação de Fiscalização 4695, o que teria dificultado a produção de provas em sua defesa;

c) o seu requerimento de que fossem afastados a correção monetária e os juros de mora do valor impugnado nos autos, já que se tivesse sido intimado dos atos de fiscalização pretéritos, teria tido a faculdade de efetuar, à época, o ressarcimento do valor questionado, não podendo arcar com o custo da inércia da Administração.

2.1. Alegou, também, que o acórdão embargado não tratou devidamente da argumentação oferecida em sede de alegações de defesa sobre a possibilidade de ocorrência de **bis in idem** no presente caso, já que, naquela ocasião, relatou existir processo de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, em tramitação na Vara Federal de São Mateus/ES, contra o ex-Prefeito Municipal e os Senhores Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, com base nos mesmos fatos narrados nesta Tomada de Contas Especial, no qual foi determinado o bloqueio dos bens do ex-prefeito e o ressarcimento dos valores supostamente pagos a maior pelo veículo adquirido.

2.2. Explica, ainda, o Embargante que referido acórdão somente mencionou, para refutar tal argumentação, o princípio da independência das instâncias, mas não esclareceu nada sobre a possibilidade do alegado **bis in idem**.

3. Inicialmente, devo registrar que os presentes Embargos de Declaração preenchem os requisitos de admissibilidades exigidos, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, podendo, portanto, serem conhecidos.

4. Quanto ao mérito, entretanto, consoante registrado pela Selog, os argumentos apresentados pelo Embargante não lograram demonstrar as omissões e a contradição apontadas, exceção feita apenas à questão relativa ao valor do veículo utilizado pelo Tribunal como referência para definir o sobrepreço na aquisição da Unidade Móvel de Saúde.

4.1. Com efeito, após detida análise dos valores referenciais da Tabela de Preços do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) da Secretaria de Fazenda do Estado de Rondônia (Sefaz/RO), a Unidade Técnica chegou a conclusão de que o valor do veículo a ser considerado deve ser R\$ 48.807,00 e não R\$ 39.278,80, como constou do acórdão embargado.

4.2. Dessa forma, entende assistir razão ao embargante quanto a este aspecto, motivo por que propõe o provimento parcial dos presentes Embargos de Declaração, para ajustar-se o valor do débito imputado aos responsáveis, de R\$ 11.013,89 para R\$ 3.3337,60. Alvitra, ainda, que se examine a possibilidade de diminuir-se o valor da multa aplicada.

4.3. Consoante assinalado pela Selog, não procede a alegada omissão quanto à falta de notificação do responsável por ocasião da implementação da Ação de Fiscalização 4695, bem como em

relação ao seu requerimento no sentido de que fossem afastados a atualização monetária e os juros de mora do valor impugnado nos autos.

4.3.1. Observa-se que foi expressamente consignado nos subitens 4.29 a 4.30 do Relatório que fundamentou o acordão embargado que as irregularidades envolvendo o convênio em análise, constatadas pelo Ministério da Saúde e pela Controladoria-Geral da União, foram submetidas ao exame deste Tribunal, para identificação dos agentes responsáveis pelas ocorrências e para a quantificação do dano ao Erário.

4.3.2. Na realidade, a auditoria realizada pela CGU/Denasus reveste-se de caráter essencialmente instrutivo, sendo um procedimento de interesse da Administração onde não existem, ainda, partes nem litígio.

4.3.3. Somente a partir da análise dos fatos pelo Tribunal é que foi definida a responsabilidade dos agentes e das empresas envolvidas. Com isso, revela-se impossível que o embargante pudesse ser cientificado antes de adotados os procedimentos levados a efeito no âmbito desta Corte de Contas.

4.3.4. Dessa forma, os responsáveis arrolados nos autos foram devidamente comunicados sobre as ocorrências apontadas neste processo, mediante os ofícios de citação e de audiência que lhes foram encaminhados, momento em que se abriu a oportunidade de apresentarem as suas defesas, como efetivamente o fizeram.

4.4. No mesmo sentido, inexistente a contradição apontada quanto à redação dos subitens 4.23 e 4.56. Conforme informado pela Selog, por se tratar de veículo usado, o valor de referência é o da tabela do IPVA/RO, na forma explicitada naquele subitem 4.23. Esclareça-se, ademais, que essa tabela utiliza, também, como referência as pesquisas realizadas pela Fipe.

4.5. De igual sorte, não tem fundamento a alegação de que o acordão embargado não tratou de forma adequada a argumentação apresentada nas suas alegações de defesa, quanto à possibilidade de ocorrência de **bis in idem** no presente caso, considerando a existência, naquela ocasião, da mencionada ação civil pública por ato de improbidade administrativa em tramitação na Vara Federal de São Mateus/ES, contra o ex-prefeito municipal e os Senhores Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, com base nos mesmos fatos narrados nesta Tomada de Contas Especial, no qual foi determinado o bloqueio dos bens do ex-prefeito e o ressarcimento dos valores supostamente pagos a maior pelo veículo adquirido.

4.5.1. Consoante constou do Relatório que fundamentou o acordão embargado, no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do que podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas – civil, penal e administrativa, sem que isto configure **bis in idem**, como se observa do teor dos arts. 935 do Código Civil, 66 do Código de Processo Penal, 126 da Lei 8.112/1990 e 12 da Lei 8.429/1992.

4.5.2. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal está consolidada no sentido de que a tramitação de ações em outras esferas, com vistas à apuração de condutas antijurídicas, não configura dupla imputação de débito e penalidades (Acórdãos 40/2007-TCU-Plenário, 2.477/2007-TCU-1ª Câmara e 1.234/2008-TCU-2ª Câmara). Nesse sentido, veja-se o excerto do voto condutor do Acórdão 654/1996-TCU-2ª Câmara, o qual afasta a possibilidade de **bis in idem**, ainda que haja ação de ressarcimento de dano, interposta em sede judicial, concomitante a decisão deste Tribunal, **verbis** :

“O risco de um ressarcimento em duplicidade por parte do responsável está de todo afastado, em razão da orientação já sumulada nesta Corte no sentido de que os valores eventualmente já satisfeitos deverão ser considerados para efeito de abatimento na execução (Enunciado da Súmula-TCU nº 128).”

5. Verifica-se, assim, que a Selog deu o tratamento devido e adequado à matéria, razão pela qual deve ser acolhida a proposição da referida Unidade Técnica, a qual contou com o aval do Ministério Público junto a este Tribunal.

6. Por fim, considerando a definição de valor menor do débito imputado aos responsáveis, também deve ser reduzido o valor da multa que lhes foi aplicada, conforme sugerida pela Unidade Técnica.

Ante todo o exposto, acolho os pareceres emitidos nos autos e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator